



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001152-03.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado ARI RIBEIRO, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001152-03.2024.8.26.0624

Juízo de origem: Tatuí - 3ª Vara Cível

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Ari Rbeiro e CINAAP – Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Ligia Cristina Bernardi Machado

Voto nº 2.027

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Ausência de comprovação da anuência do consumidor. Ônus da prova que incumbia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC. Inobservância dos deveres de transparência e informação previstos no artigo 31 do CDC. Vício de consentimento evidenciado, com abordagem telefônica indutiva e confusa. Configuração de cobrança indevida e restituição dos valores em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral caracterizado, ante a natureza alimentar dos proventos atingidos e os transtornos experimentados pelo autor. Majoração da indenização para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 105/110 que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre parte autora e ré e, em consequência, condenar a ré a devolver à autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados por aquela no benefício previdenciário desta, a título de contribuição associativa, no valor total de R\$444.56, com atualização monetária desde a data de cada desconto pela tabela prática do TJSP e juros

de 1% ao mês, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ; 2) - CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ).”.

Pleiteia a parte autora recorrente a reforma da r. sentença proferida, visando a majoração do valor da indenização por danos morais fixado na origem. Argumenta que os descontos indevidos realizados diretamente em seu benefício previdenciário causaram-lhe prejuízos que ultrapassam a quantia arbitrada, razão pela qual busca a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização em montante superior ao fixado na decisão recorrida.

Para tanto, sustenta, em síntese, que jamais contratou os serviços da recorrida ou autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, inexistindo documento hábil que comprove a formalização da contratação. Afirma que a apelada limitou-se a apresentar um suposto contrato firmado por meio telefônico, meio este que não se presta a validar a celebração de negócio jurídico dessa natureza. Argumenta que a ausência de prova da contratação impõe a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, enfatiza que a conduta da recorrida gerou abalo moral presumido, pois os descontos incidiram sobre verba alimentar, causando-lhe prejuízos financeiros e transtornos desnecessários. Por fim, requer a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00, considerando a gravidade do ilícito e a reprovabilidade da conduta da parte recorrida.

Já a parte ré apelante pleiteia a reforma da r. sentença com o objetivo de afastar a condenação imposta, sustentando a validade da contratação e, conseqüentemente, a legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do recorrido. Requer, ainda, a exclusão da condenação à devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que não houve prática de ato ilícito e que a devolução dos valores já teria sido realizada antes da prolação da sentença.

Para tanto, sustenta, em síntese, que há prova nos autos de que a contratação ocorreu de forma regular, mediante anuência do recorrido, demonstrada por meio de gravação de áudio anexada aos autos. Aduz que, ao perceber o questionamento do apelado, procedeu espontaneamente ao estorno dos valores, evidenciando sua boa-fé, razão pela qual não se justificaria a devolução em dobro dos valores descontados, tampouco a condenação por danos morais. Argumenta, ainda, que a indenização por dano moral não se justifica, pois inexistente nos autos qualquer comprovação de prejuízo extrapatrimonial suportado pelo recorrido, tratando-se, no máximo, de mero aborrecimento. Por fim, pugna pela total improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização arbitrada.

Não houve preparo com relação ao recurso do autor em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 43/44).

Recurso da ré devidamente preparado (fls. 148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as argumentações, não merece provimento o recurso da ré apelante.

Incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental suficiente que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova,

a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação da autora, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pela autora que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor.

O teor da ligação telefônica, acessível por meio do *link* de fls. 63, evidencia a abusividade da ré ao ofertar os serviços à autora. A abordagem do funcionário da ré ocorreu de forma acelerada e indutiva, com a apresentação das informações sobre o serviço de maneira confusa e, em alguns trechos, incompreensível, seja devido à velocidade excessiva com que o funcionário transmitia as informações, seja pela baixa qualidade do áudio da ligação.

Mesmo com a reprodução reiterada do teor da ligação telefônica, através do supracitado *link*, este Relator encontrou dificuldades para identificar a menção do valor devido pela autora por ocasião de sua adesão aos serviços ofertados e a forma com a qual ela faria o pagamento de sua contribuição.

Além disso, são nítidos o desconforto e a insegurança que o autor sentia diante das insistentes tentativas do funcionário da ré de obter seu “consentimento”, tendo expressado, por diversas vezes, o desejo de encerrar a chamada telefônica e retornar o contato posteriormente. Evidentemente, houve vício de consentimento, uma vez que o autor se sentiu coagido a confirmar a proposta ofertada, apresentando indícios claros de confusão e dificuldade para compreender o que lhe estava sendo dito.

A referida oferta dos serviços da ré não observou os ditames do CDC, notadamente de seu artigo 31:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à**

saúde e segurança dos consumidores.”.

Nesse sentido, o documento de fls. 82 não é suficiente para comprovar a suposta anuência da autora aos serviços prestados pela ré, pois não há nenhuma informação acerca das coordenadas geográficas ou mesmo do número de celular que realizou a contratação. Acrescente-se, ainda, que nem tampouco consta foto "selfie" que permita concluir pela veracidade da suposta contratação. Logo, forçoso convir que o referido documento, por si só, é insuficiente para comprovar eventual filiação do autor ou concessão de autorização para desconto em benefício.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso.

É admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso concreto, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Neste sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido na conta corrente da autora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de documentos demonstrando a efetiva contratação que originou os consequentes lançamentos no benefício previdenciário da demandante. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença

mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011067-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Apelação – Declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Ausência de documento assinado pela autora que demonstre a filiação - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Câmara – Sucumbência mantida - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1000980-54.2023.8.26.0185; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Quanto ao apelo da autora, a insurgência merece parcial acolhimento.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua majoração para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador:

9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

